

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PERFEITURA MUNICIPAL DE PASSAGEM FRANCA-MA.

REF.: TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2021.

A empresa **ELETROCOL LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 10.548.494/0001-05, Inscrição Estadual nº 12.310.403-3, com sede à Avenida Diego Sucupira, nº 152 – Bairro Renascença – Colinas-MA, CEP 65690-000 e E-mail: eletrocolma@hotmail.com, representada pelo Sr. **Samuel Munis Oliveira Rosa**, portador do RG nº 105238198-4 SSP/MA e CPF nº 895.166.723-53, residente e domiciliado à Av. Diego Sucupira, nº 152 – Bairro Renascença – Colinas-MA, fone (99) 98133-9828 e e-mail: samueltuins@hotmail.com, vêm, respeitosamente, com fundamento no Art. 109, I, da Lei nº 8.666/93 e item 16.1. a) do **Edital da Tomada de Preços nº 001/2021 – AGEM/MA**, para a **Contratação de empresa especializada na implantação de estradas vicinais no Município de Passagem Franca - MA**, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

face às relevantes razões de fato e de direito a seguir aduzidas, as quais se anexam aqui suas razões.

Requer, por conseguinte, seja seu recurso recebido, processado e concedido o efeito suspensivo, e em caso desse Julgador não reconsiderar sua decisão, que seja determinado o encaminhamento do recurso para apreciação do seu **Superior Hierárquico**, como determina a nossa legislação que regula as licitações públicas.

I - RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

EMÉRITO JULGADOR,

Permissa vênia, a decisão da Ilustríssima **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSAGEM FRANCA**, por meio de seu **Presidente**, que inabilitou para a fase de Abertura de Propostas (Envelope 02), a Empresa **ELETROCOL LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 10.548.494/0001-05, Inscrição Estadual nº 12.310.403-3, com sede à Avenida Diego Sucupira, nº 152 – Bairro Renascença – Colinas-MA, carece que seja revista e reformada, eis que prolatada em desarmonia com a nossa legislação, estando a merecer reparos, senão vejamos:

Recebido em 08/07/2021
S.P.

No dia **01 de julho de 2021** (quinta-feira), a empresa **ELETROCOL LTDA.**, foi declarada inabilitada para a segunda fase da Tomada de Preços nº 001/2021, para a **“Contratação de empresa especializada na implantação de estradas vicinais no Município de Passagem Franca – MA”**

Entretanto, a despeito da sua inabilitação, vale constar sobre o direito a recurso e seu respectivo prazo, vale aludir que de tal decisão é cabível o presente recurso, em garantia aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, de aplicação indiscutível no feito administrativo.

E não pode deixar passar também que, além da previsão contida Art. 109, da Lei 8.666/93, é assegurado a todos os litigantes e em todos os processos administrativos o direito ao recurso, consoante dispõe o Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, veja:

“Art. 5º. (...).

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; ”
(Original sem grifo).

Com efeito, o licitante ou contratado que se sentir lesado por decisão administrativa pode se valer de **recurso administrativo lato sensu**, utilizando-se de meios de reexame interno em face de ato ou decisão administrativa que lhe tenha sido desfavorável, o qual será julgado pela autoridade hierarquicamente superior àquela prolatora de ato/decisão recorrido(a) pertencente ao mesmo órgão ou entidade.

Ademais, consoante o **princípio da autotutela administrativa**, a Administração Pública pode rever seus próprios atos, quando ilegais, inconvenientes ou inoportunos. De modo a reforçar esta prerrogativa, o Supremo Tribunal Federal editou a **Súmula nº 473**, estabelecendo que:

“Súmula 473: a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. ”

Portanto, é cabível a interposição de recurso administrativo em face da r. decisão que declarou como inabilitada a empresa **ELETROCOL LTDA.**, - CNPJ nº **10.548.494/0001-05**.

II - DA TEMPESTIVIDADE:

O prazo do presente recurso iniciou no dia seguinte, **02 de julho de 2021**, (sexta-feira), e **encerrará no dia 08 de julho de 2021**, (quinta-feira), resta portanto, tempestivo, o presente recurso.

E nesse turno, vale lembrar também que a autoridade poderá atribuir **efeito suspensivo ao recurso**, uma vez que a r. decisão trará grave consequências à Recorrente. Por isso, se faz necessário que seja concedido o efeito suspensivo ao presente recurso, nos precisos termos do Art. 109, § 2º, da Lei 8.666/93.

O que enseja que a r. decisão está trazendo enormes prejuízo à Ora Recorrente, e deverá ser concedida de imediato o efeito suspensivo ao recurso.

Oportuno registrar que o representante da Recorrente manifestou interesse na interposição do presente recurso na forma do que prevê o Item 16.1. a) do Edital do certame e do Art. 109, I, a, *in verbis*:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - **recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis** a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) **habilitação ou inabilitação do licitante;** (Grifo Nosso)

III – DAS RAZÕES PARA A REFORMAR A DECISÃO:

Ilustre Senhor julgador, *data máxima vênia*, a Recorrente passará a demonstrar que a r. decisão ocorreu em um grande equívoco em declarar a empresa **ELETROCOL LTDA. - CNPJ nº 10.548.494/0001-05**, inabilitada haja vista que a empresa atendeu todas às exigências do Edital, vejamos¹:

¹ Extraído do Edital da TP nº 001/2021 (pág. 7)

7.2.4. Qualificação Econômico-Financeira:

a) **BALANÇO PATRIMONIAL** e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados **na forma da lei**, que comprovem a boa situação financeira da licitante, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta. O balanço patrimonial deverá estar assinado por contador ou por outro profissional equivalente, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade.

a.1) Serão considerados aceitos como **na forma da lei** o balanço patrimonial e demonstrações contábeis assim apresentados:

a.1.1) Publicados em Diário Oficial ou;

a.1.2) Publicados em jornal de grande circulação ou;

a.1.3) Por cópia do **Livro Diário**, devidamente autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio da empresa, na forma da **Instrução Normativa nº 11, de 05 de dezembro de 2013**, do Departamento de Registro Empresarial e Integração - DREI, acompanhada obrigatoriamente dos **Termos de Abertura e de Encerramento** ou;

a.1.4) Registrados na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante, acompanhado obrigatoriamente dos **Termos de Abertura e de Encerramento**.

a.2) As empresas constituídas no exercício em curso ou com menos de um exercício deverão apresentar cópia do balanço de abertura ou cópia do livro diário contendo o balanço de abertura, inclusive com os termos de abertura e encerramento;

a.3) Na hipótese de alteração do Capital Social, após a realização do Balanço Patrimonial, a licitante deverá apresentar documentação de alteração do Capital Social, devidamente registrada na Junta Comercial ou Entidade em que o Balanço foi arquivado;

a.4) A não apresentação das demonstrações contábeis ou apresentadas em afronta as Normas Brasileiras de Contabilidade NBC's do Conselho Federal de Contabilidade acarretará a inabilitação da licitante.

Deve-se chamar a atenção dos julgadores ao fato de que o **BALANÇO PATRIMONIAL** deve ser apresentado na **FORMA DA LEI**, entretanto parece óbvio que tais julgadores desconhecem a Lei e, por desconhecer, promovem enorme prejuízo à Recorrente.

Ora, Nobre Senhores, a administração não poderá deixar de fazer aquilo que está expresso em Lei, mesmo que por motivos diversos a desconheça, assim está disposto na Constituição Federal, Art. 5º, II, "*in verbis*":

Art. 5º...

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

E que é corroborado pelo Art. 3º do Decreto-Lei nº 4.657/42, de 06 de setembro de 1942 (LINDB).

Art. 3º Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.

Entretanto o desconhecimento da legislação não é argumento plausível para promover a inabilitação desta Recorrente, pois até que se prove o contrário, e isso a CPL não o fez, apenas supôs, todos os documentos exigidos foram apresentados na

conformidade do Edital, mas restou evidente que o critério de aceitabilidade da habilitação não possui qualquer senso de justiça, posto que a própria administração municipal, por meio de seu setor competente, elaborou e aprovou um regulamento (edital) que não cumpre, o que destoia os termos do Art. 41 da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (Grifo nosso)

O julgamento de habilitação e propostas é ATO VINCULADO, é ato que está intrinsecamente ligado ao disposto no instrumento convocatório, no entanto esta CPL o promove de forma DISCRICIONÁRIA e, a seu bel prazer, fere de morte o resultado útil do processo e assim à demanda da administração que originou a presente licitação.

No intuito de buscar a reforma da equivocada decisão de inabilitação desta Recorrente cumpre citar o que nos traz o Art. 1.179 do Código Civil, *in verbis*:

“Art. 1.179. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico” (grifo nosso)

Ora, Ilustres Julgadores como pode prosperar e permanecer eficaz decisão que se revela portadora de vício grave, contrariando violentamente o **Princípio da Isonomia**, bem como as regras do próprio edital que consignam a busca de seu cumprimento?

Assim, se faz necessário que esta Administração julgue provido o presente recurso, com observância ao princípio da isonomia, **HABILITANDO** a empresa **ELETROCOL LTDA., - CNPJ nº 10.548.494/0001-05.**

IV – DO DIREITO:

IV.I – FORMAS DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL:

A Escrituração contábil no Brasil é disciplinada e estabelecida pelo Conselho Federal de Contabilidade - CFC, órgão deliberativo criado pelo Decreto-Lei nº 9.295/46, de 27 de maio de 1946, alterado pela Lei nº 12.249/10, de 11 de junho de 2010, onde em seu Art. 6º, alínea f, dispõe:

“Art. 6º ...

(...)

f) **regular acerca dos princípios contábeis, do Exame de Suficiência, do cadastro de qualificação técnica e dos programas de educação continuada; e editar Normas Brasileiras de Contabilidade de natureza técnica e profissional.**" (grifo nosso).

O Código Civil, em seu Art. 1.179 do Código Civil, dispõe que o empresário e as sociedades empresárias deverão cumprir o sistema de contabilidade nacional, vejamos:

"Art. 1.179. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico" (grifo nosso)

A Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, autorizada pelo inciso III do Art. 350 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no § 3º do Art. 11 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, e no Art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, fez expedir a Instrução Normativa nº 2003, de 18 de janeiro de 2021 que dentre outras normatizações traz o seguinte:

Art. 3º Deverão apresentar a **ECD** as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas e as entidades imunes e isentas, obrigadas a manter escrituração contábil nos termos da legislação comercial.

§ 1º A obrigação a que se refere o caput não se aplica:

I - às pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

II - aos órgãos públicos, às autarquias e às fundações públicas;

III - às pessoas jurídicas inativas, assim consideradas aquelas que não tenham efetuado qualquer

atividade operacional, não operacional, patrimonial ou financeira, inclusive aplicação no mercado financeiro ou de capitais, durante todo o ano-calendário, as quais devem cumprir as obrigações acessórias previstas na legislação específica;

IV - às pessoas jurídicas imunes e isentas que auferiram, no ano-calendário, receitas, doações, incentivos, subvenções, contribuições, auxílios, convênios e ingressos assemelhados cuja soma seja inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) ou ao valor proporcional ao período a que se refere a escrituração contábil;

*V - às pessoas jurídicas tributadas com base no **lucro presumido** que cumprirem o disposto no **parágrafo único do art. 45 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995;** e (Grifo nosso)*

Por sua vez a Lei nº 8.981/95, de 20 de janeiro de 1995, estabelece em seu Art. 45, Parágrafo único:

*Art. 45. A pessoa jurídica habilitada à opção pelo regime de tributação com base no **lucro presumido** deverá manter:*

I - escrituração contábil nos termos da legislação comercial;

II - Livro Registro de Inventário, no qual deverão constar registrados os estoques existentes no término do ano-calendário abrangido pelo regime de tributação simplificada;

III - em boa guarda e ordem, enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal.

***Parágrafo único. O disposto no inciso I deste artigo não se aplica à pessoa jurídica que, no decorrer do ano-calendário, mantiver livro Caixa, no qual deverá estar escriturado toda a movimentação financeira, inclusive bancária.** (Grifo nosso)*

Ora, Nobres Julgadores, evidente que empresa **ELETROCOL LTDA.**, - CNPJ nº **10.548.494/0001-05**, não está obrigada à **Escrituração Contábil Digital – ECD - Sistema Público de Escrituração Digital (Sped)**, posto que como se prova pelos **Recibos de DCTFWeb** apenas a este Recurso, dentre outras provas, é legalmente habilitada como empresa do **Lucro Presumido**, logo seu balanço patrimonial é exceção à regra prevista em normal legal.

IV.II - APLICAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA QUANDO DA HABILITAÇÃO:

O Princípio da Isonomia é regra fundamental que rege todos os atos administrativos, bem como os atos referentes ao procedimento licitatório.

Portanto, devemos desde já, esclarecer que a empresa Recorrida é diligente ao examinar o edital e verificar-se há a possibilidade de atender, de forma profissional e cuidadosa, todos os termos do edital. Portanto, como pode??? Uma empresa que cumpre a HABILITAÇÃO e está de pleno acordo com o edital, ser declarada inabilitada pela CPL?

Frise-se que, a presente situação fática, **desprestigia o consagrado Princípio da Isonomia** pois, nesta linha de raciocínio, há de se abrir exceções, admitindo-se então o licitante que não apresentou sua habilitação conforme o edital, empregando-se a ele um tratamento desigual e privilegiado frente ao participante do certame, que foi diligente e cauteloso na confecção de sua proposta.

Ora, tal posicionamento causa nítida afronta as principais regras de licitação, *causando assim uma enorme insegurança, desordem e instabilidade a todos os certames licitatórios.*

Conclui-se então que, se a decisão da CPL for mantida, haverá a presença de grave ofensa ao **Princípio da Isonomia**, entre os participantes, vez que a há aparente situação tendenciosa à manutenção de limitação à competitividade do certame e assim fazendo com que surja, desta mal fadada decisão, prejuízos à administração posto que esta poderá não vir a contratar a proposta mais vantajosa.

Desta forma, verifica-se que foi declarada como inabilitada empresa que atende ao edital, afastando-se assim o fiel cumprimento dos **Princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Publicidade, da Probidade Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e Imparcialidade** e dos que lhe são correlatos.

IV.III - DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE:

Para o saudoso Marçal Justen Filho – Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Aide Editora, 2ª Edição, Pág. 30).

“No procedimento licitatório, desenvolve-se **atividade vinculada. Isso significa ausência de liberdade** (como regra) para a autoridade administrativa. A lei define as condições da atuação dos agentes administrativos, estabelecendo a ordenação (sequência) dos atos a serem praticados e impondo condições excludentes de escolhas pessoais ou subjetivas.” (Grifo nosso)

Em suma, não há razão ou argumento sólido que renda ensejo à manutenção da INABILITAÇÃO da empresa **ELETROCOL LTDA., - CNPJ nº 10.548.494/0001-05**, tendo em vista que seus DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO (**Qualificação Econômico-Financeira**) estão em total consonância com o instrumento convocatório, conforme demonstrado acima e, portanto, pedimos à CPL que faça cumprir seu edital e as leis pertinentes, **HABILITANDO** a empresa declarada inabilitada.

V – DA DESVINCULAÇÃO AO EDITAL:

Observando as razões que fundamentaram a decisão da CPL, verifica-se a nítida falta de cautela ao analisar e julgar às habilitações.

Desta forma, o Licitante, ao realizar uma licitação, deve procurar sempre selecionar a proposta que cumpra rigorosamente os termos estabelecidos administração e dentro da lei, conforme prevê a Lei nº 8.666/93, em seu Art. 3º, caput, in verbis:

“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta **mais vantajosa para a Administração** e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**” (Grifo Nosso)

É inaceitável a possibilidade, mesmo que remota, de restringir a competitividade na licitação em ato que a própria Comissão não segue o edital ao qual está vinculada.

De outra parte, a conduta voltada à manutenção da inabilitação da empresa **ELETROCOL LTDA. - CNPJ nº 10.548.494/0001-05**, viola o princípio da isonomia que deve presidir todo e qualquer procedimento licitatório (Art. 3º, da Lei n.º 8.666/93).

Assim sendo e, na melhor forma do direito, cumprindo os princípios legais estabelecidos na Lei de Licitações e Contratos é insustentável a manutenção da inabilitação da empresa **ELETROCOL LTDA. - CNPJ nº 10.548.494/0001-05**.

VI - DOS PEDIDOS:

DIANTO DO EXPOSTO, requer-se que:

- a) seja conhecido o presente recurso e, ao final, julgando provido, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, com efeito **SUSPENSIVO** para que seja anulada a decisão em apreço, na parte atacada neste, declarando-se que a empresa **ELETROCOL LTDA. - CNPJ nº 10.548.494/0001-05**, seja **HABILITADA** para prosseguir no pleito, em consonância com os princípios acima, notadamente, por questão de inteira JUSTIÇA;
- b) Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que a Comissão Permanente de Licitação - CPL reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada de isso não ocorrer, **faça este subir, devidamente informado à autoridade superior**, em conformidade com o § 4º, do Art. 109, da Lei nº 8.666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Termo em que,

Pede e espera deferimento.

Colinas-MA, 07 de julho de 2021.



Samuel Munis Oliveira Rosa
RG nº 105238198-4 SSP/MA

Folha Nº 4.732
Processo Nº 001.1502/2021
Assinatura: R

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA CIVIL
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO

NOME: SAMUEL MUNIS OLIVEIRA ROSA



FILIAÇÃO
MANOEL BATISTA ROSA E CECILIA MUNIS DE OLIVEIRA ROSA

DATA NASCIMENTO: 25/06/1981 ORGAO EXPEDIDOR: SSP/MA FATOR RH: **

NATALIDADE: COLINAS - MA

OBSERVAÇÃO

ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

LEI Nº 7.116 DE 29 DE AGOSTO DE 1983

CPF: 89516672353 DN: P-079 VIA-02

REGISTRO GERAL: 000105238198-4 DATA DE EXPEDIÇÃO: 17/01/2020

REGISTRO CIVIL
CASAM. N.5342 FLS. 089 LIV. 015 COLINAS MA 20FC

T. ELEITOR / ZONA / SEC CTPS / SERIE / UF
036624651198/029/0060

MS / PIS / PASEP IDENTIDADE PROFISSIONAL

CERT. MILITAR
84317402

CNH CNS
5541074675 708203253549735



MAI808940341

LUCIFIANO CASCANTE

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

97

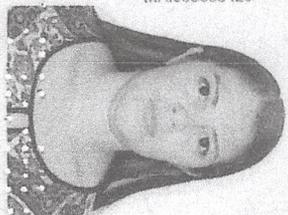
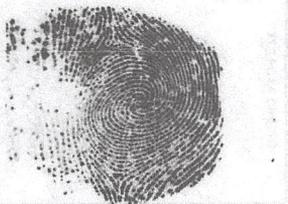
Handwritten signature

P. M Passagem Franca - MA
Folha Nº 133
Processo Nº 001.502/2018

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA CIVIL
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO

MAI06E336425



Tatiane Costa de Sousa Rosa

ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 029745362005-4 DATA DE EXPEDIÇÃO 08/02/2018

NOME TATIANE COSTA DE SOUSA ROSA

FILIAÇÃO JOAQUIM CLARO DE SOUSA E MARIA DALVA DE SOUSA COSTA

NATURALIDADE BURITI BRAVO - MA DATA DE NASCIMENTO 17/08/1987

DOC ORIGEM CASAM. N.0005342 FLS.089 LIV.00015

CPF 022012983-51
SÃO LUIS-MA
P-247

ASSINATURA DO DIRETOR

VIA-02

LEI N°7.116 DE 29/03/83